



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a cobrança pelo uso excessivo do sistema viário pelos veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e pelos veículos de transporte individual motorizado, para financiar a implantação de Tarifa Zero no transporte público coletivo de passageiros.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Projeto de Lei nº 4.177, de 2025, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, para apreciação de mérito.

A proposição altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituírem cobrança pelo uso intensivo do sistema viário por veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e por veículos de transporte individual motorizado.

O objetivo é destinar os recursos arrecadados para o financiamento dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros de modo a possibilitar a sua operação sem cobrança direta de tarifa ao usuário, modelo usualmente denominado “Tarifa Zero”.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida busca enfrentar dois desafios urbanos inter-relacionados: o crescimento da circulação de veículos individuais motorizados nas cidades e a necessidade de ampliar e democratizar o acesso ao transporte público coletivo.





Para tanto, a iniciativa propõe alteração do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, a fim de autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituírem cobrança pelo uso intensivo do sistema viário, vinculando os recursos obtidos ao financiamento do transporte público coletivo gratuito.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento. Foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano, para exame do mérito, nos termos do art. 53, inciso I, do RICD, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise nos termos do art. 54 do Regimento.

A proposição não possui apensos e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição altera a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituírem cobrança pelo uso intensivo do sistema viário por veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e por veículos de transporte individual motorizado.

De fato, constitui diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana priorizar os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado e garantir a sustentabilidade econômica do sistema, a fim de assegurar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária, conforme dispõe o art. 6º, incisos II e VIII, da Lei nº 12.587, de 2012.

Contudo, verifica-se que a proposta legislativa apresenta alguns óbices relevantes.

Representação nº 1/00/2025, 16:17:56.970 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4177/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 7 0 9 6 9 7 3 0 0 *



Em primeiro lugar, cumpre destacar que compete aos Municípios e ao Distrito Federal “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo”, conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Em consonância com esse comando constitucional, a Lei nº 12.587, de 2012, atribui aos entes locais ampla autonomia para disciplinar e implementar os serviços de transporte público coletivo urbano a eles incumbidos, nos termos do art. 18, inciso II, da referida lei.

Nesse sentido, mostra-se desnecessária a edição de lei nacional que venha a autorizar Municípios e o Distrito Federal a instituírem cobrança pelo uso intensivo do sistema viário, uma vez que tal competência já decorre diretamente da autonomia administrativa e normativa desses entes na gestão da mobilidade urbana.

Ademais, a própria Lei nº 12.587, de 2012, já prevê, de forma geral, em seu art. 23, inciso III, a possibilidade de aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, bem como a vinculação de receitas ao financiamento de subsídios ao transporte público coletivo.

Assim, os entes locais já dispõem de instrumentos legais suficientes para instituir mecanismos de financiamento destinados ao custeio do transporte coletivo.

Dessa forma, a normativa proposta revela-se redundante, uma vez que busca autorizar providência que já se encontra juridicamente viabilizada no ordenamento vigente.

Outro aspecto problemático da proposição reside na imprecisão de sua formulação normativa. O projeto prevê a cobrança pelo “uso excessivo do sistema viário”, sem estabelecer critérios mínimos ou parâmetros objetivos que permitam caracterizar essa condição, o que compromete a clareza e a segurança jurídica da norma.

Cumpre observar, ainda, que a definição de instrumentos de cobrança associados ao uso da infraestrutura viária envolve avaliações técnicas complexas, que deve considerar as especificidades de cada sistema de mobilidade urbana, os contratos de concessão ou permissão vigentes e as particularidades territoriais e socioeconômicas de cada município.

Nesse contexto, a disciplina uniforme dessa matéria em âmbito nacional mostra-se inadequada, diante da diversidade de realidades urbanas existentes no País.

Além disso, ao direcionar a cobrança aos veículos de transporte individual motorizado e aos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, a

Representação: 11/05/2025 16:17:56.970 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4177/2025

PRL n.1

* C D 2 6 6 7 0 9 6 9 7 3 0 0 *





proposta pode gerar tratamento regulatório desigual entre diferentes modalidades de transporte, sem considerar a complexidade das dinâmicas de mobilidade urbana.

Ademais, nas localidades em que o transporte público coletivo é insuficiente ou inexistente, a população pode vir a ser prejudicada pelo eventual encarecimento dessas alternativas de deslocamento.

Diante do exposto, embora meritória a preocupação do autor com o financiamento do transporte público coletivo e com a promoção de modelos mais sustentáveis de mobilidade urbana, entende-se que a proposição não apresenta soluções normativas adequadas para enfrentar os desafios identificados.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.177, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

